



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 161/2025

CONSULENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA/SERVIÇO Nº 40/2025 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A PARADA PEDAGÓGICA (JULHO DE 2025)

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente ao **Processo Administrativo de Compra/Serviço Nº 040/2025**, apresentado pela Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, visando à contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para serem servidos nas formações no mês de julho de 2025 na Parada Pedagógica sendo considerado uma prioridade nesse mês de formações realizadas pela Secretaria da Educação.

Justificou-se, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que a contratação seria necessária para a jornada pedagógica entre as escolas, realizadas pela coordenação Pedagógica da Secretaria de Educação do Município de Boa Vista do Incra, previstas no calendário escolar desta.

Foi ressaltado que está tramitando uma contratação através de DFD para todas as Secretarias, todavia, não haveria tempo hábil para acontecer até a data prevista no cronograma das atividades do calendário escolar pedagógico.

O expediente do **Processo Administrativo de Compra/Serviço Nº 40/2025** veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Pesquisa de Preço, Termo de Referência e Documentos pertinentes dos licitantes.

O objeto da contratação destina-se a atender às necessidades da **Parada Pedagógica** a ser realizada no mês de julho de 2025, conforme previsto no calendário escolar. A aquisição é considerada **prioritária** para garantir a adequada alimentação dos participantes durante as formações promovidas pela Secretaria, sendo o caráter emergencial justificado pela iminência do evento e pela essencialidade dos itens para o seu bom desenvolvimento.

É o breve relato.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da viabilidade da contratação emergencial em questão deve observar os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A contratação direta por dispensa de licitação em caso de emergência é autorizada pelo artigo 75, inciso VIII, da referida lei, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com fundamento no disposto neste inciso;

Para que a dispensa seja legítima, é indispensável a demonstração inequívoca da **situação de emergência** que justifique a contratação imediata, sem a realização de procedimento licitatório regular.

Essa situação deve ser imprevisível ou, se previsível, a



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

urgência deve decorrer de caso fortuito ou força maior que impeça o planejamento prévio.

No presente caso, a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo aponta a Parada Pedagógica no mês de julho de 2025, um evento com data já definida no calendário escolar, para o qual a aquisição de gêneros alimentícios é prioritária e essencial para a realização das formações.

A urgência da aquisição emergencial de gêneros alimentícios para a Parada Pedagógica é um ponto crucial. O fornecimento desses itens não se trata de um mero benefício, mas sim de uma **necessidade fundamental** para o sucesso das formações pedagógicas.

A ausência de alimentação adequada durante um evento de longa duração pode comprometer seriamente a capacidade de concentração, o bem-estar e, consequentemente, o aproveitamento dos participantes, inviabilizando o próprio objetivo da Parada Pedagógica de capacitação e aprimoramento profissional dos envolvidos na educação.

O processo em análise **demonstra a necessidade premente da aquisição emergencial** dos gêneros alimentícios, evidenciando que a não disponibilização desses itens a tempo pode **comprometer de forma irremediável o desenvolvimento e a eficácia das atividades essenciais da Parada Pedagógica**.

A urgência é caracterizada pela impossibilidade de se aguardar os prazos de um procedimento licitatório ordinário, sob pena de inviabilizar a realização do evento na data programada no calendário escolar.

Adicionalmente, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) N° 040/2025 contém os elementos mínimos exigidos pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº



14.133/2021, que subsidiam a decisão pela contratação direta, tais como: a descrição da necessidade da contratação, a justificativa para a solução escolhida, a estimativa da quantidade a ser contratada, o orçamento estimado e a justificativa para a modalidade de contratação.

Assim, a viabilidade jurídica da contratação emergencial está condicionada à robusta comprovação da urgência e da impossibilidade de se aguardar o trâmite de um processo licitatório comum sem prejuízo à realização da Parada Pedagógica.

Os documentos acostados no Expediente evidenciam, de forma clara e objetiva, que o tempo restante até o evento é insuficiente para a realização de um processo licitatório regular, e que a falta dos alimentos comprometerá de forma substancial o objetivo das formações.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, ante as informações e justificativas, a presente aquisição emergencial de gêneros alimentícios para a Parada Pedagógica deve ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação prevista no **Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**.

A natureza da atividade e a **essencialidade dos alimentos para a manutenção dos participantes** durante as formações justificam o caráter de urgência, sendo devidamente comprovado que a situação atual impede a realização de um processo licitatório ordinário sem comprometimento das atividades programadas.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Assim, **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade do processo e à formalização da contratação.

Boa Vista do Incra/RS, 17 de julho de 2025.

Lucas Ribas Isa

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 110.997